



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.715 - AM (2014/0219744-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FLAVIO CORDEIRO ANTONY
AGRAVANTE : ADELAIDE DA COSTA NOVO ANTONY
ADVOGADO : FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. ÔNUS DO REQUERENTE.

1. De acordo com o disposto nos arts. 19 e 33 do CPC, cabe à parte que requereu a produção de prova pericial o ônus de adiantar os honorários periciais, ou ao autor, quando requerida por ambas as partes ou determinada de ofício pelo juiz. Esses dispositivos são aplicáveis à Ação de Indenização por Desapropriação Indireta, que é regida pelo procedimento comum. Precedentes do STJ.
2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de novembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.715 - AM (2014/0219744-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FLAVIO CORDEIRO ANTONY
AGRAVANTE : ADELAIDE DA COSTA NOVO ANTONY
ADVOGADO : FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão monocrática que proveu o Recurso Especial da União (fls. 160-162, e-STJ) .

Os agravantes alegam:

(...) os Agravantes comprovam nesta oportunidade que a Perícia não foi por eles requisitada, sendo, portanto, obrigação da Fazenda Pública, nos termos da decisão da MM Juíza *a quo*, promover o depósito prévio do perito, nos termos da Sumula 232 desta Egrégia Corte.

Pugnam pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.715 - AM (2014/0219744-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 20.10.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, cinge-se a controvérsia ao adiantamento de honorários periciais em Ação de Desapropriação Indireta.

De acordo com o disposto nos arts. 19 e 33 do CPC, cabe à parte que requereu a produção de prova pericial adiantar o pagamento da remuneração do profissional, ou ao autor quando requerida por ambas as partes ou determinada de ofício pelo juiz.

A regra, portanto, é que o autor da demanda pague: (a) quando requerida a perícia por ambas as partes; (b) quando o juiz houver determinado de ofício o exame ou, ainda, (c) quando, pela regra geral da primeira parte do dispositivo, for ele o solicitante do trabalho pericial. Por outro lado, o réu, em princípio, somente pagará quando requerer a perícia.

Esses dispositivos são aplicáveis à Ação de Indenização por Desapropriação Indireta, que é regida pelo procedimento comum.

No caso concreto, a União não é autora da demanda, mas sim demandada, e não lhe foi imputado o requerimento da produção de prova pericial.

Todavia, a despeito de a ação ser regida pelo procedimento comum, a Corte de origem consignou que, em se tratando de Desapropriação Indireta, cabe ao Poder Público antecipar as despesas com o perito.

O referido entendimento, contudo, viola os dispositivos mencionados e contraria a orientação jurisprudencial do STJ. Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR
DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. HONORÁRIOS PERICIAIS.
ADIANTAMENTO. ÔNUS DO REQUERENTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Conforme prevêem os arts. 19 e 33 do CPC, cabe à parte que requereu a prova pericial o ônus de adiantar os honorários periciais, legislação plenamente aplicável à ação de indenização por desapropriação indireta, regida pelo procedimento comum. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial provido. (REsp 1343375/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17/09/2013).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO ADIANTAMENTO. ARTS. 19 E 33 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos dos arts. 19 e 33 do CPC, "cabe à parte que requereu a prova pericial o ônus de adiantar os honorários periciais. Esses dispositivos são aplicáveis à ação de indenização por desapropriação indireta, que é regida pelo procedimento comum" (REsp 1.149.584/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 25/11/09).

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1253727/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/09/2011).

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. ÔNUS DOS REQUERENTES. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO INCOMPATÍVEL COM O DIREITO DE RECORRER.

1. No caso dos autos, não houve perda de objeto por ato incompatível com o direito de recorrer, porquanto o ato não abarcou integralmente a pretensão resistida, subsistindo utilidade e necessidade no provimento judicial.

2. "Na dúvida, deve-se em qualquer hipótese considerar excluída a aquiescência tácita', consoante lição de Giuseppe Chiovenda." (REsp 337.456/MA, Rel. Min. Paulo Medina, Segunda Turma, julgado em 21.2.2002, p. 192).

3. Conforme preveem os arts. 19 e 33 do CPC, cabe à parte que requereu a prova pericial o ônus de adiantar os honorários periciais. Esses dispositivos são aplicáveis à ação de indenização por desapropriação indireta, que é regida pelo procedimento comum. Precedentes do STJ.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1165346/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 27/10/2010).

PROCESSO CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. ÔNUS DE QUEM REQUER A PROVA.

1. Conforme prevê o artigo 33 do CPC, cabe à parte que requereu a prova pericial o ônus de adiantar os honorários periciais. Tal dispositivo é aplicável à ação de indenização por desapropriação indireta, que se rege pelo procedimento comum.

2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 948.351/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 29/06/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0219744-0

**AgRg no
REsp 1.478.715 / AM**

Números Origem: 00039749420114010000 1040761810 104761810 20070005820 39749420114010000
5681020074013200

PAUTA: 18/11/2014

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FLAVIO CORDEIRO ANTONY
RECORRIDO : ADELAIDE DA COSTA NOVO ANTONY
ADVOGADO : FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FLAVIO CORDEIRO ANTONY
AGRAVANTE : ADELAIDE DA COSTA NOVO ANTONY
ADVOGADO : FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.